

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

ACESSO À JUSTIÇA II

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

RENATA ALMEIDA DA COSTA

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti; Renata Almeida da Costa; Magno Federici Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-684-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Porto Alegre/RS, nos dias 14 a 16 de novembro de 2018, foi promovido em parceria com o Programa de Pós-graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), tendo como tema geral: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, a UNISINOS e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Acesso à Justiça II teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezesseis trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: princípios processuais; técnicas alternativas de resolução de conflitos; auxiliares da justiça e tutela processual coletiva; e serventias extrajudiciais.

No primeiro bloco, denominado princípios processuais, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre a efetividade dos direitos fundamentais e sociais, o que corresponde ao direito natural de acesso à justiça; os transplantes legais a partir do pensamento de Pierre Legrand; o incorreto sopesamento de princípios que viola a segurança jurídica e o Estado Democrático de Direito; o dever de fundamentação das decisões judiciais; a implantação do Processo Judicial eletrônico (PJe) e a responsabilidade da sociedade frente ao desafio da sustentabilidade; e as respostas possíveis aos desafios quanto à efetividade do acesso formal e material à justiça.

No segundo eixo, chamado técnicas alternativas de resolução de conflitos, apresentaram-se quatro artigos científicos, iniciando-se com uma exploração do panorama sobre a forma contemporânea brasileira de gerir conflitos, propondo uma gestão sistêmica de tais conflitos; avaliou-se se há violação da autonomia quando a parte é compelida a conciliação sem concordar com ela; o papel da ouvidoria ante o convênio firmado com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para ampliar a oferta de informações a respeito da resolução apropriada de

disputas (RAD) na esfera judicial; e abordou-se a arbitragem como um meio adequado para solução dos litígios.

Na terceira fase temática, intitulada auxiliares da justiça e tutela processual coletiva, o primeiro trabalho estudou que o acesso à justiça dos vulneráveis se efetivará pela atuação integral da Defensoria Pública, sob o crivo do “salaried staff model”. Ademais, analisou se o Ministério Público, na formação do objeto da lide coletiva, tem o dever de refletir as necessidades concretas dos envolvidos na questão deduzida em Juízo. Posteriormente, explicou a natureza dos interesses individuais homogêneos e a técnica da “fluid recovery”, que representa uma modalidade de execução coletiva para garantia da efetividade da tutela jurisdicional e da ampliação do acesso à justiça; e perquiriu se as ações coletivas, sob o enfoque e reinterpretação do interesse-utilidade e interesse-adequação, podem ser um instrumento processual adequado para solução do aumento quantitativo das lides individuais trabalhistas.

No derradeiro bloco, que versou sobre as serventias extrajudiciais, expôs-se a atuação das referidas serventias dentro do processo de desjudicialização e seu enquadramento na terceira onda renovatória de acesso à justiça, bem como o Provimento nº 67 do CNJ, que dispôs sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à cidadania, ao acesso à justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o acesso à justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

Profa. Dra. Renata Almeida da Costa

Unilasalle

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O ACESSO À JUSTIÇA E A DEFENSORIA PÚBLICA.
ACCESS TO JUSTICE AND PUBLIC ADMINISTRATION.**

Camila Cortes Rezende Silveira Dantas ¹

Resumo

Em razão da crise do Estado do Bem-Estar Social, o Poder Judiciário é invocado para garantir os direitos, não assegurados pelo Poder Executivo. Nesse cenário, o acesso à Justiça é um instrumento de concreção dos demais direitos, sendo direito fundamental. Com o decorrer dos estudos, concluiu-se que uma solução para superar os obstáculos do acesso à justiça aos vulneráveis seria a atuação integral da Defensoria Pública, sob o salaried staff model. Ainda é trazido à baila, as “100 regras de Brasília” que visa a concreção desse acesso.

Palavras-chave: Ondas renovatórias, Defensoria pública, “100 regras de Brasília”

Abstract/Resumen/Résumé

Due to the crisis of the Social Welfare State, the Judiciary is invoked to guarantee the rights, not guaranteed by the Executive Branch. In this scenario, access to justice is an instrument for concretizing other rights, being a fundamental right. With the course of the studies, it was concluded that a solution to overcome the obstacles of access to justice to the vulnerable would be the full performance of the Public Defender's Office, under the salaried staff model. The "100 rules of Brasilia" is still being brought up to date, which aims at achieving this access.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Renovatory waves, Public defense, "100 rules of Brasilia"

¹ Defensora Pública do Estado de Minas Gerais; Mestranda da Universidade FUMEC.

1. INTRODUÇÃO

No século XIX surge a ideia do Welfare State (Estado do bem-estar social) contrapondo ao liberalismo econômico clássico (Laissez-faire), em que era proposta uma versão mais pura de capitalismo sem a intervenção estatal, acreditando que a sociedade só funcionaria se fosse livre em seus tratos de natureza econômica e social, sem interferência do Estado (VIEIRA, 2018).

Em razão da absoluta abstenção estatal e da segunda guerra mundial, o Estado se viu obrigado a intervir positivamente na sociedade para remediar crises e garantir direitos sociais aos cidadãos. Contudo, muitas vezes o Estado não consegue garantir todos os direitos demandados pelos indivíduos ou coletivamente, o que faz suas ações serem muito aquém das expectativas da sociedade.

Ante a crise do Estado do Bem-Estar Social, o Poder Judiciário passou a ser invocado para garantir os direitos, omitidas pelo Poder Executivo. O surgimento do fenômeno da judicialização, tem como consequência o fortalecimento de instituições do Sistema de Justiça e a inserção dos agentes jurídicos nas esferas política e social.

O acesso à justiça é um direito fundamental que instrumentaliza outros direitos individuais e coletivos – como se costuma dizer o direito de ter direito (PAIVA, 2016). Em volta dele se relacionam todas as garantias que densificam a tutela dos direitos fundamentais, proporcionando aos indivíduos a possibilidade de reivindicar seus direitos e ou resolver seus litígios.

Conforme André de Carvalho Ramos (RAMOS, 2014), o direito de acesso à justiça possui duas facetas: a primeira é a *faceta formal* e segunda a *material ou substancial*.

A faceta formal consiste no reconhecimento do direito de acionar o Poder Judiciário. Concretiza-se, o *princípio da universalidade da jurisdição ou inafastabilidade do controle judicial*, pelo qual o Poder Judiciário brasileiro não pode sofrer nenhuma restrição para conhecer as lesões ou ameaças de lesões a direitos (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Neste viés, o direito ao acesso também foi colocado como direito fundamental na Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

Já a segunda faceta *material ou substancial* consiste na efetivação desse direito:

“(i) por meio do reconhecimento da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV); (ii) pela estruturação da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado (art.

134); (iii) pela aceitação da tutela coletiva de direitos e da tutela de direitos coletivos (ver abaixo), que possibilita o acesso a justiça de várias demandas reprimidas; e (iv) pela exigência de um devido processo legal em prazo razoável, pois não basta possibilitar o acesso à justiça em um ambiente judicial marcado pela morosidade e delonga”. (RAMOS, 2014, p. 21).

O acesso à justiça transpõe à noção do individualismo, de que está restrito à garantia da via judiciária nos tribunais, pois sua dimensão demonstra-se muito mais ampla. O sistema jurídico para produzir um acesso à justiça efetivo deve ser igualmente acessível a todos e produzir resultados socialmente justos. Assim, deve ser encarado como requisito mais básico dos direitos humanos e fundamentais para a pretensão de garantir um sistema jurídico hodierno e igualitário.

2. DESENVOLVIMENTO

Ao nos referirmos acerca do acesso à justiça, não se pode olvidar da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, *Acesso à Justiça*, editada no Brasil em 1988.

Os autores ensinam que no modelo individualista do Estado liberal burguês o direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo propor ou contestar uma ação, sendo um “direito natural”, que não necessitava da atuação estatal para sua proteção. O Estado permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática. A igualdade no processo se dava em seu aspecto formal, olvidando-se efetivamente de seu cunho material.

Conforme Cappelletti & Garth (1988, p.9):

Afastar a “pobreza no sentido legal” — a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições — não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens; no sistema do “laissez faire” só podia ser obtida por aqueles que pudessem arcar com seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.9).

A medida que as sociedades do laissez-faire cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical, com parâmetro no *welfare estate*, e, conseqüentemente, no conceito de acesso à justiça.

Tornou-se lugar comum observar que a *atuação positiva* do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção da medida em que as reformas do *welfare estate* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10-12).

Portanto, o efetivo acesso à Justiça significa a possibilidade de uma “igualdade de armas”, que, no entanto, é uma utopia, já que diferenças estranhas ao Direito afetam a afirmação e a reivindicação dos direitos. Cita-se como exemplo o fato de, em uma economia de mercado,

os melhores advogados se dedicam ao trabalho remunerado, e como resultado, os beneficiários da assistência judiciária são representados por jovens advogados sem experiência necessária.

Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth afirmam que as diferenças entre as partes não podem ser completamente erradicadas, pois a perfeita igualdade é utópica, mas deve-se atenuá-las.

Para tanto, os autores apresentaram três grandes obstáculos ao acesso efetivo à Justiça: I) as custas judiciais; II) a possibilidade das partes; III) os problemas dos direitos difusos.

Os menos afortunados simplesmente não tinham acesso à prestação jurisdicional, tendo em vista os altos custos do processo e a inexistência dos Juizados de pequenas causas. O serviço de advocacia era caro e não permitia o amplo acesso das classes menos favorecidas. O tempo de duração dos processos é longo e os efeitos dessa espera normalmente pressionam os mais fracos economicamente a abandonar a causa ou realizar acordos inferiores ao que tinha direito.

Quanto à possibilidade das partes, Cappelletti e Garth, afirmam que alguns litigantes gozam de mais estratégias que outros, como recursos financeiros; aptidão de reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa e vantagens dos litigantes habituais sob os eventuais.

A tutela dos direitos difusos também é encarada como obstáculo, haja vista que a ausência de mecanismos capazes de tutelar questões coletivas desestimula as partes a percorrerem individualmente o caminho do judiciário para satisfação de suas pretensões. Em muitas situações, o custo individual de uma demanda não compensaria a obtenção do resultado final da lide. Entretanto, em uma demanda coletiva, tal argumentação poderia ser sobreposta, pois em uma única demanda diversos interessados seriam alcançados.

Assim, o interesse em se efetivar o direito ao acesso resultou na proposta pelos autores de três ondas de desenvolvimento ou ondas renovatórias. Conforme Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes (GOMES, 2016) “A ideia metafórica das ondas de acesso à justiça se referem as formas de minimizar os obstáculos para concretizar o direito fundamental objetivo de acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF) ”.

A primeira onda consistiu na assistência judiciária; a segunda se preocupou com a representação jurídica dos interesses difusos; e a terceira “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”, tendo o nome de “enfoque do acesso à Justiça” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988., p. 67-68). Abordaremos com mais detalhamento no próximo tópico, acerca da primeira onda.

A segunda onda renovatória, por sua vez, se relaciona com a superação dos problemas inerentes à representação e defesa dos direitos “difusos” em juízo, ou seja, uma proteção molecular de interesse público, protegendo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nesse aspecto, a Defensoria Pública exerce importante função na defesa dos hipossuficientes organizacionais, conforme art. 4º, X e XII, da LC n. 80/94.

A terceira onda renovatória (ROGER, 2014) expõe o problema dos procedimentos judiciais, seus custos e seu tempo de duração, sendo formuladas propostas alternativas e efetivas.

Neste sentido, explicam Franklyn Roger e Diogo Esteves (2014, p. 43-44):

A primeira delas, referente à assistência judiciária aos pobres, revela a necessidade de órgãos encarregados de prestar assistência aos menos afortunados, patrocinando os direitos desta parcela humilde da população. A segunda onda renovatória, por sua vez, se relaciona com a superação dos problemas inerentes à representação e defesa dos direitos “difusos” em juízo, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor. Por fim, a terceira onda renovatória expõe o problema dos procedimentos judiciais, seus custos e seu tempo de duração, sendo formuladas propostas alternativas, como a prevalência da oralidade e a concentração dos ritos processuais; a redução dos custos do processo, seja pela supressão das custas processuais e da taxa judiciária ou pela instituição de órgãos jurisdicionais autônomos que possam solucionar questões de pequenas causas de modo gratuito; a adoção de métodos alternativos de solução de conflitos como a arbitragem, já incorporada no Brasil pela Lei nº 9.307/1996; a conciliação prevista no Código de Processo Civil e na Lei nº 9.099/1995, com reflexos no procedimento criminal (composição civil dos danos nos Juizados Especiais Criminais). (FRANKLIN, 2014, p. 43-44).

As pesquisas dos autores Cappelletti e Gath param na terceira onda.

No entanto, tendo como base a sensação comum na sociedade de estar-se rodeado de injustiça, ao mesmo tempo não se sabendo aonde a justiça está, há uma quarta onda de acesso à justiça, a qual se discute a questão epistemológica do direito pela visão do professor Kim Economides estando relacionada ao “Valor Justiça”¹.

De acordo com o referido professor a quarta onda está na dimensão ética e política da administração da justiça, “a essência do problema não está mais limitada ao acesso dos cidadãos a justiça, mas inclui também o acesso dos próprios advogados à justiça”. Isso porque “o acesso dos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça” (ECONOMIDES, 1999, p.62).

¹ Há divergência entre alguns autores sobre o conteúdo da quarta onda. Por exemplo, RÉ, Aluísio Iunes Monti Guggeri. *Manual do defensor público*. Teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 414-415 (Coleção Manuais das Carreiras. Teoria e Prática), defende que a quarta onda renovatória consistiria na era da pacificação/adequação de ideias, princípios, ideais e metas.

Ou seja, enfoque é dado nos operadores do Direito, tais como defensores públicos, promotores e juízes, e no ensino jurídico, enfatizando o papel e as responsabilidades das faculdades de direito na formação dos profissionais, e como interpretam a ordem jurídica à luz de ideais éticos e em prol de uma democracia social. Portanto, indica importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico.

Os defensores públicos Franklyn Roger e Diego Esteves (2018, p. 46) entendem que não obstante sejam relevantíssimas as ponderações realizadas pelo professor Kim Economides para a modernização do sistema da justiça e capacitação dos profissionais do direito, essa construção teórica não conforma a estruturação de uma “quarta onda” renovatória de acesso à justiça.

Não podemos, ainda, prescindir à quinta onda de acesso à justiça². Face a existência de um grande número de processos litigiosos e em contrapartida a morosidade do Judiciário, bem como a falta de infraestrutura operacional e organizacional, Roberto Portugal Bacellar advoga a existência de uma quinta onda do acesso à justiça, que é caracterizada pela “fuga do Judiciário”. “Abriram-se as portas da Justiça. Esqueceram, entretanto, de ampliar os instrumentos de ‘saída da justiça’” (BACELLAR, 2009, p. 122).

“Trata-se da onda de saída da justiça tendo como desafio eliminar o estoque de casos antigos e criar um sistema de múltiplas portas colocadas à disposição do cidadão para solucionar seus conflitos, o que o autor tem denominado de Acesso à Justiça como acesso à resolução adequada do conflito”. (Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI, 2017).

O modelo adversarial proposto pelo Poder Judiciário não é mais a melhor alternativa para quem precisa resolver um conflito, eis que traz consequências psicológicas para as partes envolvidas, considerando o desgaste emocional e financeiro que perdura por anos, enquanto durar o processo, principalmente nos conflitos familiares.

Neste sentido explica Roberto Portugal Bacellar (2009, p. 122):

² Também há divergência entre autores sobre o conteúdo da quinta onda renovatória. Por exemplo, ROGER, Franklin. DIOGO, Esteves - *Princípios institucionais da defensoria pública*. 3 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2018, defendem que a quinta onda renovatória consistiria na internalização da proteção dos Direitos Humanos. O processo de generalização da proteção internacional dos Direitos Humanos, após a Segunda Guerra Mundial, desencadeou surgimento de acesso à justiça, sendo que a quinta onda renovatória se dedica à efetivação da proteção jurídica do indivíduo em face ao próprio Estado que, em tese, deveria protegê-lo. Um novo caminho se abre no acesso à justiça, sendo viabilizada a defesa paraestatal do indivíduo, quando o sistema interno se revela inapto para assegurar a efetiva tutela de suas legítimas pretensões jurídicas. Surgiram como forma de intensificar a proteção dos direitos mais primordiais da existência humana o sistema protetivo universal (Corte Internacional de Justiça e Tribunal Penal Internacional) e os denominados sistemas protetivos regionais, a exemplo do europeu, americano e africano.

Em outras palavras, podemos dizer que somente a resolução integral do litígio conduz à pacificação social: não basta resolver a lide processual – aquilo que foi trazido pelas partes no processo -, se o verdadeiro interesse que motivou as partes a litigar não for identificado e resolvido. (BACELLAR, 1999, p. 122).

Assim, há necessidade do fomento da autonomia privada e pública dos cidadãos como instrumento legitimador dos atos do Estado pela participação dos destinatários. “O indivíduo deve ser encarado como protagonista da ordem jurídica e social e não como mero cliente à espera das promessas do Estado” (PEDRON; 2013, p. 6).

Noutro sentido, no Ocidente, os primeiros esforços na efetivação de acesso à justiça se concentraram em proporcionar serviços jurídicos para os pobres. O valor elevado dos honorários advocatícios, das custas processuais, bem como a falta de informação sobre o que é Direito por parte dos indivíduos de baixa renda dificulta ou mesmo impossibilita o acesso à justiça.

Segundo Cappelletti e Garth, na maioria das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa.

Por isso urge a órgãos encarregados de prestar assistência aos menos afortunados, patrocinando os direitos desta parcela humilde da população.

Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988) lecionam sobre três relevantes modelos jurídicos direcionados à assistência judiciária aos pobres. Sendo assim, o primeiro, denominado “sistema *judicare*”:

Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. O ideal é fazer uma distinção apenas em relação ao endereçamento da nota dos honorários: o Estado, mas não o cliente, é quem recebe. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 35).

O sistema *judicare* consiste na contratação de advogados particulares pelo Estado, para prestar assistência judiciária aos cidadãos menos abastados, diferenciando-se do modelo *pro bono*, que possui caráter caritativo, sem nenhuma contraprestação por parte do Estado, imbuída do aspecto humanitário.

Geralmente, no sistema *judicare* a parte elege o advogado liberal que patrocinará sua causa, podendo escolher livremente qualquer dos profissionais habilitados previamente junto ao órgão estatal competente; em não sendo realizada a escolha pela parte, ocorre a indicação

automática do advogado. Após o término dos serviços jurídico-assistenciais, o profissional liberal recebe uma remuneração estatal pelos serviços prestados, pagas com recursos oriundos dos cofres públicos (ALVES, 2006, p. 48).

Os professores Franklyn Roger e Diogo Esteves afirmam que o sistema *judicare* é considerado por muitos estudiosos como sendo o modelo de assistência jurídica mais adequado, eis que é outorgado ao hipossuficiente econômico a possibilidade de escolha do advogado particular que patrocinará seus interesses. O pobre neste sistema terá a mesma liberdade de escolha do advogado que tem o cidadão que paga a remuneração do seu patrono, sob pena de ser colocado em posição de flagrante inferioridade em relação ao seu adversário. Por outro lado, o advogado procurado pelo virtual beneficiário da assistência judiciária não está obrigado a aceitar a causa.

Ocorre que na prática os advogados do sistema *judicare* não são remunerados com os mesmos valores praticados por eles no mercado, eis que caso contrário acarretaria um custo extremamente elevado para o Estado. Tais profissionais não são atraídos para a prestação da assistência jurídica aos necessitados. Os bons e experientes profissionais se voltam ao mercado e se desinteressam a atuarem sob o regime da assistência jurídica gratuita. Ademais, o patrocínio da causa pode ficar abalado a depender do caso, considerando que o advogado não está obrigado a patrocinar o feito, bem como o sistema *judicare* não está aparelhado para transcender os remédios individuais.

Assim, leciona Aluísio Iunes Monti Guggeri Ré (2013, p. 73):

A doutrina denomina modelo privado-individualista aquele prestado pelo sistema *Judicare*, adotado nas reformas na assistência judiciária na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental. Destacam, porém, que “tal modelo não satisfaz, mormente em Estados voltados à concretização dos direitos sociais, como o Brasil, pois o modelo acima ostenta tez nitidamente individualista” (RÉ, 2013, p. 73).

No *salaried staff model* - O Advogado Remunerado Pelos Cofres Públicos - os advogados laboram sob regime de dedicação exclusiva e recebem remuneração fixa por período de trabalho diário, independentemente da carga de serviço ou de tarefas efetivamente cumpridas.

Este sistema apresenta grandes evoluções em relação ao sistema *judicare*. É de se destacar a preocupação em conscientizar as pessoas carentes de seus direitos, a facilidade de acesso aos escritórios de advocacia localizados nas comunidades carentes e a conseqüente relativização das barreiras de classe. Destaque-se, ainda, a própria conscientização das barreiras sociais e das dificuldades encontradas pelas comunidades carentes.

Outro ponto importante é a assistência jurídica, e não meramente judiciária, capaz de auxiliar os necessitados a reivindicar seus direitos, de modo mais eficiente, tanto dentro quanto fora dos tribunais.

A expressão dada pelo constituinte de 1988 de “assistência jurídica integral e gratuita”, presente no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição, reforça os direitos fundamentais dos necessitados. Ela pode ser entendida como assistência *lato sensu*, abarcando a assistência em senso estrito (“a prestação não onerosa de serviço de orientação legal e de defesa dos direitos do necessitado econômico, em juízo ou fora dele”) e a gratuidade de justiça. Assim, não só a assistência jurídica propriamente dita está tutelada constitucionalmente, mas também o direito à gratuidade, inclusive no que tange a emolumentos extrajudiciais, compreensão extremamente relevante para o acesso à justiça.

Desta forma conclui Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 39-40):

As vantagens dessa sistemática sobre a do *judicare* são óbvias. Ela ataca outras barreiras ao acesso individual, além dos custos, particularmente os problemas derivados da desinformação jurídica pessoal dos pobres. Ademais, ela pode apoiar os interesses difusos ou de classe das pessoas pobres. Esses escritórios, que reúnem advogados numa equipe, podem assegurar-se as vantagens dos litigantes organizacionais, adquirindo conhecimento e experiência dos problemas típicos dos pobres. Advogados particulares, encarregados apenas de atender a indivíduos, geralmente não são capazes de assegurar essas vantagens. Em suma, além de apenas encaminhar as demandas individuais dos pobres que são trazidas aos advogados, tal como no sistema *judicare*, esse modelo norte-americano: 1) vai em direção aos pobres para auxiliá-los a reivindicar seus direitos e 2) cria uma categoria de advogados eficientes para atuar pelos pobres, enquanto classe. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 40-41).

A Constituição Federal de 1988 positivou a Defensoria Pública e realizou uma distinção entre o serviço e a instituição responsável por prestá-lo. De acordo com o *salaried staff*, modelo em vigor no país, o Estado remunera agentes públicos para prestar o serviço de assistência jurídica gratuita. Após ressaltar que a Lei Complementar n. 132/2009 acresceu o § 4º ao art. 4º da Lei Complementar n. 80/94, que prescreve que “a assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública”, a doutrina aponta que “a medida reforça a ideia de que o *salaried staff* é modelo em vigor no Brasil, pois impede qualquer outra forma de custeio ou fornecimento de assistência jurídica estatal que não seja por intermédio da Defensoria Pública” (LIMA, 2014, p. 59 e 60).

É assim que também entende o professor Aluísio Iunes Monti Guggeri Ré (2013, p. 237-238):

Realmente, o modelo adotado no Brasil é o público e institucionalizado, na medida em que refuta a política corporativista, demandista ou simplesmente judiciária de

atendimento, mas opta por uma política preventiva e informativa de atuação, por meios jurídicos-sociais, dotada de métodos multidisciplinares e participativos de prevenção e de solução de conflitos, bem como de uma gestão democrática, com objetivos e metas dialeticamente definidas. De fato, o Brasil opta por um modelo de afirmação do direito de acesso à Justiça em benefício das chamadas “minorias” (não em termos de quantidade, mas de poder), com declarado foco no interesse público à efetiva e substancial igualdade (RE, 2013, p. 237-238).

Não obstante o *salaried staff model*, tratar todas as causas de maneira igualitária, independentemente da relevância econômica, bem como ser a assistência jurídica prestada de maneira integrada e especializada, garantindo-se tanto a defesa individualizada dos necessitados econômicos quanto a tutela coletiva das classes menos favorecidas, tem sido objeto de críticas por parte de alguns estudiosos.

Em primeiro lugar, há o risco de que a preocupação com direitos coletivos e difusos resulte no negligenciamento das causas individuais, tendo em vista a necessidade de “alocar melhor seus recursos limitados entre casos importantes apenas para alguns indivíduos, e casos importantes numa perspectiva social” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 41).

Em segundo lugar, há os que entendem que o sistema tem caráter excessivamente paternalista “ao tratar os pobres como se fossem incapazes de perseguir seus próprios interesses (...). Tratem-se os pobres, dizem elas, simplesmente como indivíduos comuns, com menos dinheiro” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 41).

O problema efetivo, no entanto, reside na dependência estatal desse modelo. O sistema necessita de apoio governamental, seja institucional, seja financeiro, para desenvolver suas atividades de cunho político, muitas vezes dirigidas contra o próprio governo tantas vezes omissas na efetivação das promessas e políticas de natureza social voltadas ao combate e erradicação da pobreza.

Assim, em muitos países, o modelo *salaried staff* não tem sido capaz de estruturar-se de maneira adequada, de modo a prestar o serviço jurídico-assistencial de maneira rápida e efetiva.

Por fim, o terceiro modelo jurídico direcionado à assistência judiciária aos pobres proposto por Mauro Cappelletti e Bryan Garth é a combinação de qualquer desses modelos de forma a caracterizar relação de complementaridade, parte da doutrina denomina-o de modelo híbrido ou misto (ALVES, 2006, p. 46). Nesse modelo, o titular do direito à assistência jurídica gratuita pode escolher ser atendido por advogado liberal habilitado no sistema *judicare* ou pela assistência dos profissionais integrantes do *salaried staff model*. Por isso, “mesmo esse modelo misto não é eficaz se pensarmos na necessidade de uma assistência jurídica institucionalizada, voltada mais à tutela preventiva, que curativa, dos direitos dos necessitados” (RE, 2013, p. 77).

Noutro sentido, no âmbito do acesso à justiça, a dificuldade de garantir a eficácia dos direitos fundamentais é mais abissal quando se trata de pessoas em condição de vulnerabilidade. Por isso, a importância da atuação do sistema de justiça para redução das desigualdades sociais, favorecendo a coesão social.

Neste sentido, a Conferência Judicial Ibero-americana, considerou necessária a elaboração de Regras Básicas relativas ao acesso à justiça das pessoas que se encontram em condição de vulnerabilidade. Tais Regras foram elaboradas por um Grupo de Trabalho³ constituído na Conferência Judicial Iberoamericana e aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, em Brasília, em março de 2008, e visam orientar a contínua implementação de condições que facilitem o acesso à justiça para aquelas pessoas que estão em situação vulnerável.

As 100 Regras de Brasília não podem ser consideradas como tratados internacionais, tampouco como simples enunciados de boas intenções. O conteúdo das regras, segundo Denise Tanaka dos Santos (2018, p. 112-113) é entendido como:

(...) fonte do direito internacional, como influencia recíproca em relação às outras fontes, criada pelos próprios Estados, para a efetivação de direitos fundamentais. Nesse sentido, a interpretação das Regras de Brasília deve respeitar esses ditames internacionais, para buscar uma interpretação integral, segundo a qual o conteúdo das Regras seja entendido como uma fonte de direito internacional, com influência recíproca em relação às outras fontes, criadas pelos próprios Estados, para a efetivação de direitos fundamentais, como o acesso à justiça e a liberdade, para os menos favorecidos na sociedade. (SANTOS, 2018, p. 112-113).

As regras conceituam as pessoas em situação de vulnerabilidade e alinham medidas para a defesa de seus direitos. Além da reflexão sobre a promoção de políticas públicas que garantam o acesso à justiça, estabeleceram recomendações a todos os servidores e operadores do sistema judicial e a quem intervém de alguma forma no seu funcionamento.

Neste diapasão, são beneficiários das Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade:

(3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.
(4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade.

³ Participaram as principais redes Ibero-americanas de operadores e servidores do sistema judicial: a Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos, a Associação Inter americana de Defensores Públicos, a Federação Ibero-americana de *Ombudsman* e a União Ibero-americana de Colégios e Agrupamentos de Advogados.

A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e econômico.

Destaca-se que as 100 Regras de Brasília foram elaboradas pelos próprios Estados, ante a carência de proteção dos direitos fundamentais, como o de acesso à justiça à população menos favorecida e à igualdade de direitos.

Prossiga-se. Conforme afirmamos, o modelo público (*salaried staff*) com a presença da Defensoria Pública, tem-se por ser o mais adequado para a realidade social e econômica do Brasil. Os defensores públicos trabalham em um regime de dedicação exclusiva para alcançar os objetivos entabulados pela instituição, sendo vedada a advocacia fora das suas atribuições institucionais, nos termos do arts. 5º, LXXIV e 134, da CF

Tal modelo com menos recursos abrange-se um maior número de pessoas, além de garantir paridade entre defesa e acusação, já que tanto o promotor como o defensor foram selecionados por meio de concurso público. A Defensoria Pública pode atuar individualmente e coletivamente, com ajuizamento de ações civis públicas no controle de políticas públicas ou prestando educação e orientação em direitos aos vulneráveis, com o escopo de garantir os direitos, principalmente os fundamentais, para todos os necessitados.

O ideal, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, seria tão somente a atuação da Defensoria Pública, em todo país, de forma eficaz e bem estruturada.

Pode-se extrair dos artigos anteriormente correlacionados, que a Defensoria Pública brasileira tem o monopólio da assistência jurídica gratuita. Ou seja, se o Estado brasileiro almeja aplicar dinheiro público na assistência jurídica aos necessitados, obrigatoriamente deve aplicá-lo na Defensoria Pública.

O necessitado tem o direito de escolher se quer ser assistido por um advogado privado – que poderá lhe cobrar, tão-somente, os honorários de êxito na ação –, se deseja atendimento de um escritório-modelo de Faculdade de Direito, etc. Entretanto, o Estado não tem essa escolha. Se almeja prestar assistência jurídica aos necessitados, deve fazê-lo nos termos da Constituição, por intermédio da Defensoria Pública.

Ou seja, o Estado brasileiro, por força destes dispositivos constitucionais, está no polo passivo de uma relação jurídica de direito público. Se por um lado os necessitados, brasileiros ou estrangeiros residentes no país, têm o direito público fundamental de exigir assistência jurídica integral e gratuita do Estado, o Estado tem o dever de prestar esse serviço.

Todavia, diante da realidade brasileira, em que muitos estados-membros ainda estão criando e estruturando suas Defensorias Públicas, há, ainda, a atuação conjunta de advogados

e defensores públicos em prol dos hipossuficientes econômicos, o que, sem dúvida, gera um maior gasto aos cofres públicos, que tem que arcar com dois modelos simultaneamente.

Neste sentido, afirma Aluísio Iunes Monti Guggeri Ré (Ré, p. 33):

Contudo, finalmente, o Texto Magno de 1988 fornece guarida à Defensoria Pública em seu colo, com previsão expressa que a ela cabe a implementação e a gestão do serviço público de assistência jurídica, integral e gratuita, aos necessitados, em sentido amplo, na medida em que o art. 134 faz referência ao art. 5º, inciso LXXIV, o que é o bastante para se concluir acerca do modelo público adotado, e reiterado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão acerca da ausência da Instituição no Estado de Santa Catarina, oportunidade em que o Egrégio Pleno, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em duas ações diretas, ajuizadas pela Associação Nacional dos Defensores Públicos da União e pela Associação Nacional dos Defensores Públicos, para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que autorizava a prestação de serviços de assistência judiciária pela Ordem dos Advogados do Brasil, em substituição à Defensoria Pública. (RÉ, 2013, p. 33)

Não é por outro motivo que o art. 98, *caput* e § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 80, conhecida como “Defensoria para Todos”, prevê a promoção e a interiorização da Instituição Defensoria, na medida em que amplia o conceito de Defensoria Pública na Constituição Federal, estende à Defensoria Pública a aplicação de regras aplicadas à Magistratura e ao Ministério Público e obriga os entes Federados a estruturarem a Instituição.

O art. 98 no ADCT estabeleceu que o número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população, sendo certo que, no prazo de oito anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.

Vale ressaltar ainda, a função do defensor público como agente político de transformação social por meio da educação em direitos. Essa atribuição enseja o desenvolvimento da cidadania, melhores possibilidades de controle de políticas públicas e garantia dos direitos fundamentais.

Segundo Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes (2016, p. 171) “Isso pode ser observado por meio de cursos, palestras, distribuição de cartilhas, campanhas institucionais, atuações *in loco* etc. Portanto, a atuação da Defensoria Pública não se restringe à esfera jurisdicional”.

Dentro dessa perspectiva, de acordo com Franklin Roger (2014, p. 44):

A institucionalização e o fortalecimento da Defensoria Pública constituem vertentes de materialização da primeira onda renovatória, garantindo a democratização e a universalização do acesso à ordem jurídica justa. (...)

“Recuperai toda a esperança, vos que entraís”. Nossa atual realidade permite colocar nas portas das Defensorias Públicas do país uma releitura da frase cunhada por DANTE ALIGHIERI, que apenas reflete o acolhimento institucional dos necessitados. (ROGER, 2014, p. 44).

Nesse contexto, conclui-se que a atuação da Defensoria Pública ultrapassa os limites da representação judicial do necessitado para agir também em defesa dos interesses difusos e coletivos dos carentes organizacionais, bem como a utilização de meios extrajudiciais na resolução de conflitos e educação em direitos.

Nada obstante, apesar de seu papel fundamental na efetivação do acesso à Justiça e, por consequência, na consolidação democrática, a Defensoria Pública ainda carece de especial atenção frente a outros sistemas de justiça.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o decorrer dos estudos percebeu-se que em face da crise do Estado do Bem-Estar Social, o Judiciário passou a ser evocado para garantir direitos, transformando o direito ao acesso à justiça em um direito fundamental para a concretização de outros direitos.

Verificou-se, todavia, que a compreensão de acesso à Justiça não se circunscreve ao Poder Judiciário, mas acompanha a necessidade de fortalecimento de outras instituições capazes de dar vozes àquelas minorias necessitadas (não em relação à quantidade, mas ao poder), prestando a assistência jurídica aos vulneráveis, e não meramente judiciária, capaz de auxiliá-los a reivindicar seus direitos, de modo mais eficiente, tanto dentro quanto fora dos tribunais.

Desta forma, o modelo Salaried Staff eleito pela Constituição Federal no art. 134, erigiu a Defensoria como instituição autônoma democrática responsável pela prestação da assistência jurídica integral e gratuita, sendo direito fundamental insculpido no art. 5, inciso LXXIV.

A Defensoria Pública, em especial, atua efetivamente em todas as ondas de desenvolvimento (ou renovatória), de forma permanente, sendo imprescindível à concretização do direito ao acesso e resolução extrajudicial de conflitos através de assistência jurídica integral (art. 4, inciso II da LC/80).

Por fim, com o advento da EC 80 a Defensoria Pública ganhou um novo perfil constitucional, o qual projetou a instituição cidadã para um patamar normativo inédito. Dentre outros aspectos, concretizou-se expressamente a obrigação do Poder Público de universalizar o acesso à justiça e garantir a existência de defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais no prazo máximo de oito anos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para todos! Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498>. Acesso em: 07/07/2018

BACELLAR, Roberto Portugal. *A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos*. Revista de Processo, São Paulo (95): 122-34, jul./set. 1999

BARROS, Guilherme freire de Melo. *Defensoria Pública, Lei Complementar n. 80/1994*. 5ª Edição, Editora Jus Podivm

BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei Complementar Federal nº 80, de 1994*. Vade Mecum Acadêmico de Direito. São Paulo, 21ª Edição, Editora Rideel, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 1988 - Visualizado 07/07/2018

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": *epistemologia versus metodologia?* In: *CIDADANIA, justiça e violência*/ Organizadores Dulce Pandolfi...[et al]. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999. p.61-76. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwj59MaH8pXcAhVRw1kKHxsSCwsQFggoMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.comunidadesegura.org.br%2Ffiles%2F lendoasondasdomovimentodeacessoajusticaepistemologiversusmetodologiakimeconomides.pdf&usg=AOvVaw1Ku_Gz10vz3Hj_nhLnwr6u>. Acesso em: 10/07/2018.

GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes *Direitos humanos e princípios institucionais da Defensoria Pública*. São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção defensoria pública: ponto a ponto)

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. *Defensoria Pública*. Salvador: JusPodivm, 2014.

MESQUITA, Márcio Araújo de. *Acesso à Justiça uma realidade ou uma fantasia?*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7617>. Acesso 10/07/2018.

PAIVA, Caio Cezar. *Prática Penal Para Defensoria Pública I* Caio Cezar Paiva. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RAMOS, André de Carvalho, *Curso de direitos humanos*, São Paulo : Saraiva, 2014.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Guggeri. *Manual do defensor público. Teoria e prática*. Salvador: JusPodivm, 2013.

REGRAS DE BRASÍLIA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. Disponível em: <<http://www.forumjustica.com.br/pb/bibliotecas/100-regras-de-brasilia-e-outros-documentos>>. Acesso em: 06/09/2018

ROGER, Franklin. DIOGO, Esteves - *Princípios institucionais da defensoria pública: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União)*. 1 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROGER, Franklin. DIOGO, Esteves - *Princípios institucionais da defensoria pública*. 3 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANTOS, Denise Tanaka dos. *EFETIVIDADE E INTERPRETAÇÃO DAS “100 REGRAS DE BRASÍLIA”*: O acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Disponível em: www.dpu.def.br/.../ass.../4-efetividade-e-interpretacao-das-100-regras-de-brasilia.pdf Acesso em 12/07/2018.

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI; Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017

VALE, Thiago Rodrigues Monografia: *A Defensoria Pública como pilar do acesso à justiça*. Universidade Federal de Goiás faculdade de direito - Goiânia – GO 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17762>. - Acesso em: 08/07/2018

VIEIRA, Samuel de Jesus. *A judicialização de políticas públicas no estado do bem-estar social (welfare state)*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63686/a-judicializacao-de-politicas-publicas-no-estado-do-bem-estar-social-welfare-state>. Acesso em: 16/7/2018.